

O princípio da impessoalidade e os critérios de impedimento em concursos públicos para a carreira do magistério superior federal: um estudo das decisões dos Tribunais Regionais Federais (2003 – 2023)

Fernanda Egues Simões¹

Daniel Lena Marchiori Neto²

Resumo: O princípio da impessoalidade é fundamental na administração pública no Brasil, assegurando igualdade de tratamento e oportunidades aos cidadãos. Nos concursos públicos para a carreira do magistério superior federal, regulamentados pela Lei 12.772/2012, esse princípio é essencial para garantir a lisura dos processos seletivos e evitar a endogenia, prática que pode comprometer a imparcialidade. Este artigo analisa como o judiciário interpreta e aplica o princípio da impessoalidade frente a alegações de impedimento na composição das bancas examinadoras, utilizando decisões dos cinco Tribunais Regionais Federais entre 2003 e 2023. A pesquisa adota o Método de Análise de Decisões (Freitas Filho; Lima, 2010) para avaliar a coerência dos julgados com os critérios estabelecidos.

Palavras-chave: princípio da impessoalidade; concursos públicos; magistério superior federal.

The principle of impersonality and the criteria for impediment in public competitions for the federal higher education career: a study of the decisions of the Federal Regional Courts (2003 – 2023)

Abstract: The principle of impersonality is fundamental in public administration in Brazil, ensuring equal treatment and opportunities for citizens. In public competitions for the federal higher education teaching career, regulated by Law 12,772/2012, this principle is essential to guarantee fairness of the selection processes and to avoid endogamy, a practice that can compromise impartiality. This paper analyzes how judiciary interprets and applies the principle of impersonality in the face of allegations of disqualification in the composition of examining boards, using decisions from the five Federal Regional Courts between 2003 and 2023. The research adopts the Decision Analysis Method (Freitas Filho; Lima, 2010) to evaluate the coherence of the decision with the established criteria.

Keywords: principle of impersonality; civil service exams; federal higher education career.

¹ Mestranda em Administração Pública pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). E-mail: fernanda.egues@ufpel.edu.br.

² Professor Permanente dos Programas de Mestrado em Direito e em Administração Pública da Universidade Federal de Pelotas. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: daniel.neto@ufpel.edu.br

Introdução

O princípio da impessoalidade é um dos pilares fundamentais da administração pública no Brasil, visando a garantir a igualdade de tratamento e oportunidades aos cidadãos. No contexto dos concursos públicos para a carreira do magistério superior federal, a observância desse princípio é crucial, pois influencia diretamente os critérios de impedimento de formação de bancas examinadoras e a lisura dos processos seletivos.

O magistério superior federal, regulamentado pela Lei 12.772/2012, desempenha uma função essencial no ensino superior brasileiro, contribuindo para o desenvolvimento acadêmico e científico do país. Contudo, devido à autonomia administrativa das universidades, os concursos para ingresso na docência muitas vezes enfrentam desafios relacionados à endogenia (contratação pelas universidades de seus próprios egressos), que pode comprometer a imparcialidade e a transparência dos processos seletivos (Burris, 2004). Nesse contexto, os princípios da administração pública, especialmente o da impessoalidade, são essenciais para garantir a igualdade de oportunidades e prevenir práticas discriminatórias.

Com o intuito de compreender como o judiciário interpreta e aplica o princípio da impessoalidade em face das alegações de impedimento na composição das bancas examinadoras de concursos para o magistério superior federal, este artigo analisa as decisões proferidas pelos cinco Tribunais Regionais Federais no período de 01/01/2003 a 31/12/2023. Para isso, foi utilizado o Método de Análise de Decisões (Freitas Filho; Lima, 2010) para sistematizar os julgados, analisar a coerência em relação aos critérios estabelecidos e desvelar os sentidos das decisões.

O trabalho está dividido em três seções. Na primeira seção, são abordados os concursos públicos para a carreira do magistério superior federal e a questão da endogenia em relação aos princípios da administração pública. Na segunda seção, são explicitados os procedimentos metodológicos utilizados na análise das decisões judiciais. Por fim, a terceira seção apresenta a análise e discussão dos resultados encontrados.

1 Os concursos públicos para a carreira do magistério superior federal

A regulamentação dos concursos para ingresso no cargo de magistério superior federal é orientada pela Lei nº 12.772/2012. Esta lei estabelece as fases e procedimentos dos processos seletivos, além de disciplinar a progressão dos docentes e estruturar a carreira do magistério superior federal. A classificação do cargo em classes e níveis, assim como suas denominações, pode ser melhor visualizada no quadro 1, abaixo:

	Classe	Denominação	Nível
	Cargo do Magistério Público Federal	E	Titular
D		Associado	704
			703
			702
			701
			604
C		Adjunto	603
			602
			601
			502
B		Assistente	501
			402
A		Adjunto A, (se Doutor)	401
		Assistente A, (se Mestre)	
		Auxiliar A, (se graduado ou especialista)	

Quadro 1 - Plano de Carreira do Magistério Superior Federal.

Fonte: (Brasil, 2012, adaptado).

A Lei estabelece que a integração à carreira do magistério superior se dará através de aprovação em concurso público de provas e títulos, com entrada no primeiro nível de vencimento da Classe A, tendo como requisito mínimo o título de doutor na área exigida no concurso (art. 8º, §1º). Assim, ao ingressar, receberá a denominação de professor Adjunto-A. Decisão fundamentada pelos conselhos universitários pode dispensar o doutoramento em alguns casos, como por exemplo, em áreas de conhecimento ou em localidades com grave

carência de detentores dessa titulação, situações em que a denominação será diferente, conforme o título.

Às Universidades Federais foi dispensado amplo espaço para organização dos certames, conforme pode ser depreendido do §2º do art. 8º da Lei nº 12.772/ 2012: “Art. 8º. [...]§ 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios” (Brasil, 2012, art. 8, § 2º).

A normativa em questão ampliou a autonomia universitária concedida pela Constituição Federal, permitindo que as Instituições de Ensino Superior, incluindo as Universidades Federais, adotassem maior flexibilidade nos critérios para a seleção de seus professores. Coube às próprias universidades estabelecer regras complementares e regulamentos internos que detalham as etapas, avaliações e outros procedimentos específicos de seus concursos.

Considerando que a autonomia dessas instituições é também administrativa, cada uma pode, dentro dos limites do ordenamento jurídico, criar mecanismos próprios para a abertura de processos seletivos. Assim, não há uma padronização de edital entre essas instituições, sendo responsabilidade de cada uma definir seus instrumentos avaliativos, devendo sempre respeitar os princípios constitucionais, a Lei 8.112/90 e os requisitos mínimos estabelecidos no art. 19 do Decreto nº 6.944/09. Os elementos internos que constituem a cultura, organização estrutural e de pessoal das Universidades Federais formam suas identidades e influenciam, inevitavelmente, a forma como selecionam seus professores.

Essa conjuntura, considerando a exigência legal de contratação de candidatos com título de doutor para ingresso na carreira do magistério superior, abre espaço para que as universidades selecionem seus próprios doutores, com base em preferências ou influências subjetivas, em detrimento do mérito acadêmico. A autonomia administrativa permite que se estabeleçam critérios e estratégias para o recrutamento de docentes, favorecendo a seleção de indivíduos com o mesmo alinhamento institucional e/ou político das universidades.

A promoção do desenvolvimento acadêmico a partir de recursos humanos e intelectuais já existentes na própria instituição privilegiando subjetividades do candidato é conhecida como

endogenia acadêmica, sendo muito bem definida por Berelson (1960) como a prática de recrutamento em que as universidades contratam os seus próprios doutores.

Assim, a endogenia é um processo complexo que envolve aspectos seletivos, de crescimento profissional e de relação entre a instituição e seus colaboradores. No entendimento de Rocca (2007), a endogenia surge principalmente em ambientes acadêmicos nos quais a importância das conexões sociais é considerada mais importante do que os méritos acadêmicos. A endogenia é, portanto, um fenômeno controverso que envolve diversas dimensões.

Embora devam ater-se aos princípios constitucionais, os editais emanados pelas universidades federais, por vezes, produzem critérios subjetivos, principalmente quando se trata da constituição das bancas examinadoras. Tal fato acrescido da maneira própria com que se desenvolvem as fases destes certames é condição fecunda para a produção de obscuridades com potencial de deflagrar um favoritismo balizador de decisões fundamentadas em relacionamentos pessoais ou políticos em detrimento da excelência acadêmica.

A endogenia pode levantar questões sobre a transparência no processo de seleção e promoção, pois pode favorecer a preferência aos doutores egressos das próprias instituições. Isto mina a confiança no certame e desafia o princípio constitucional da impessoalidade, pois não oferece as mesmas oportunidades de seleção a todos os candidatos. Numa tentativa de adequar as relações formadas entre docentes e discentes à moralidade pública, as universidades estabelecem internamente regimentos para determinar impedimentos nas bancas examinadoras. Isto normalmente inclui *impedimentos legais*, como o grau de parentesco, e situações de *conflitos de interesse*, como relações profissional, acadêmica ou financeira com os candidatos.

Algumas relações estabelecidas são muito fortes como a entre orientadores e orientados de doutorado que tendem a prevalecer durante a carreira acadêmica, sendo que muitas vezes os orientadores assumem uma figura paternalista (Horta; Sato; Yonezawa, 2011). Conforme Grochocki (2020), caso confirmadas que regras informais foram criadas dentro das universidades para beneficiar os ex-alunos, o corpo docente brasileiro pode ter identificado uma forma de jogar o sistema a favor da endogenia, ensejando prejudicialidade, uma vez que corre

o risco de priorizar as relações pessoais de redes e de ego, além de empobrecer as relações de pesquisa.

Embora a natureza intrínseca do concurso docente permita comportamentos peculiares da banca examinadora, a observância aos princípios constitucionais da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) é imperativa e as instituições devem definir práticas a serem observadas na formação das bancas, visando a minimizar o comprometimento da imparcialidade do certame. Contudo, acontece, por vezes, que as normas previstas nos regulamentos apresentem fragilidades e ensejem questionamentos de impedimentos na composição da banca examinadora diante do judiciário.

A rápida evolução tecnológica, juntamente com a necessidade de adaptação constante aos tempos atuais, não permite que a legislação seja produzida com precisão na mesma velocidade das demandas sociais, impondo ao ordenamento jurídico a necessidade de agir de maneira mais flexível para responder às alterações rápidas e imprevisíveis. O direito administrativo, então, passa a recorrer aos princípios constitucionais para obter uma abordagem adaptativa. Terias como a do neoconstitucionalismo adquirem posição de centralidade na ordem jurídica (Moreira, 2008).

Aos princípios é conferido o status de norma primária em detrimento da posição de método de integração de lacunas legislativas que ocupavam. Questões administrativas que antes permitiam a análise do judiciário eram aquelas que iam de encontro à letra fria da lei, no caso dos concursos públicos somente as normas e decisões que contrariavam expressamente o edital (considerado a *lei do concurso*).

Hoje, a apreciação do mérito administrativo pelo judiciário ainda continua vedada. Contudo, o princípio da legalidade ganhou nova roupagem, não se restringindo apenas à interpretação literal do texto normativo, mas considerando o sistema jurídico em sua integralidade (Dal Bello, 2015).

Daí a importância de a banca examinadora motivar os atos administrativos, em toda decisão discricionária enquanto perdurar o certame, a fim de garantir o controle dos mesmos e não incorrer em ilegalidade. Aliás, legalidade e moralidade são indissociáveis. A ampliação do

princípio da legalidade passou a abarcar outros valores com o advento da Constituição Federal de 1988.

O princípio da Moralidade é imanente ao ato administrativo, sendo inclusive um requisito de validade para este, o que pode inclusive levar à anulação do ato. Ademais, os atos praticados pelos órgãos públicos devem ser transparentes e acessíveis à sociedade. O mesmo se coloca para o princípio da publicidade, um dos pilares para a transparência da Administração.

O concurso público é um corolário do princípio da eficiência. Com ele, é possível atingir o interesse público, permitindo a admissão do candidato que melhor preencha os requisitos meritocráticos e desempenhe o serviço público com qualidade da forma menos onerosa possível.

Por esta razão, quaisquer discriminações e condições impostas aos candidatos devem estar previstas em lei e não apenas no edital, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade. Desta maneira, o agente público não pode praticar atos administrativos no seu interesse ou de terceiros, sendo impelido a atuar conforme o interesse público e a finalidade pública.

É na discricionariedade que se apresenta a maior probabilidade de violação do princípio da impessoalidade, como é o caso, por exemplo, do nepotismo (em que o agente público, valendo-se do seu cargo, beneficia ou favorece parentes e amigos) ou endogenia. A discricionariedade deve ser utilizada com a finalidade de perquirir o interesse público, embora o agente administrativo possua alguma margem de liberdade no caso concreto, ele não pode se distanciar dos princípios que regem a Administração Pública.

Em razão desta liberdade decisória é indispensável o estabelecimento de parâmetros legais e principiológicos dentro dos quais a atuação do administrador precisa tramitar. No tocante à seleção dos candidatos, devem existir critérios objetivos de modo que a margem de subjetividade conferida às bancas examinadoras seja a mais restrita possível, a fim de garantir que não se esteja diante de arbitrariedades (Costa, 2021).

Nesta mesma linha de raciocínio, leis ou editais de concurso que atribuam vantagens, ainda que indiretamente a um determinado destinatário ou categoria, são inadmissíveis. É importante que, caso se utilize fatores de discriminação estes guardem relação com a diferença

do tratamento jurídico. Dal Bello (2015) traz a reflexão de que não há como garantir que a decisão judicial que beneficie candidato com fulcro em lesão ao princípio da igualdade e razoabilidade não atinja aos demais que não se submeteram à análise judicial. A autora aponta outrossim, a necessidade trazida por alguns julgados de relacionar os princípios a todos participantes do concurso que estejam sujeitos às mesmas regras e assim estender para todos a decisão, o que revelaria a verdadeira aplicação da igualdade.

A nomeação dos avaliadores que compõem a banca examinadora do concurso do magistério superior é um aspecto sensível e decisivo para o certame. Raros são os provimentos de múltiplas vagas para uma mesma área específica, o que leva os processos seletivos a focarem em escolhas individualizadas. Muitas vezes, os membros das comissões se conhecem e também conhecem parte dos candidatos, evidenciando a restrita e interconectada rede de especialistas de cada campo, o que pode influenciar o processo de seleção e avaliação.

Dessa maneira, impõe-se o desafio premente de qualquer concurso para a docência em nível superior: a gestão da prática comum e muitas vezes institucionalizada da endogenia, visando garantir os princípios fundamentais da administração pública. Assim, busca-se restringir cada vez mais a necessidade de recorrer ao judiciário para a resolução dessas questões.

2 Procedimentos metodológicos

Esta pesquisa teve por objetivo entender como o princípio da impessoalidade é aplicado pelo judiciário brasileiro diante de alegações de imparcialidade na composição das bancas examinadoras de concursos públicos para o magistério superior das Universidades Federais Brasileiras. Para tanto, utilizou-se o Método de Análise de Decisões (Freitas Filho; Lima, 2010), analisando julgados do TRF1, TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5 no período de 01/01/2003 a 31/12/2023, para verificar como estes Tribunais aplicam critérios de coerência nas alegações de inobservância do princípio da impessoalidade frente aos impedimentos de composição de bancas examinadoras.

O Método de Análise de Decisões - MAD, segundo seus autores, permite organizar informações contidas em decisões dentro de um contexto, aferir a coerência decisória e produzir

“[...] uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos” (Freitas Filho; Lima, 2010, p. 7).

Considerando que a finalidade desta pesquisa é verificar se há coerência nas decisões dos TRFs quando suscitada lesão à impessoalidade em concursos para o Magistério Público Federal, o método se mostra funcional e pertinente. No MAD, realiza-se um apanhado de decisões de um ou mais julgadores sobre uma questão, a fim de detectar traços decisórios ou elaborar um estado da arte sobre a temática, com procedimentos, objetivos e instrumentos teóricos próprios (Freitas Filho; Lima, 2010).

O Método de Análise de Decisões (MAD) é composto por três fases. A primeira é a *pesquisa exploratória*, em que o pesquisador se adapta e identifica elementos-chave nas discussões decorrentes de um determinado problema jurídico. A segunda é o *recorte objetivo*, momento em que se define a questão-problema jurídica relevante, selecionando conceitos do campo discutido. A última é o *recorte institucional*, que, no caso em tela, os Tribunais Regionais Federais brasileiros são os órgãos pertinentes para a realização deste estudo, devido ao envolvimento das Universidades Públicas Federais, que devem ser julgadas pela Justiça Federal conforme a previsão do art. 109, I da Constituição Federal de 1988.

A pesquisa foi iniciada com a investigação de decisões nos sítios eletrônicos de cada um dos cinco TRFs. No campo de consulta jurisprudencial, foram utilizadas as seguintes palavras/termos entre aspas: “concurso público”, “banca examinadora”, “impessoalidade”, “universidade federal” e “impessoalidade”, sendo inserido no campo da data a ser pesquisada o período de 01/01/2003 a 31/12/2023 e marcado o campo “todas as decisões”.

Inicialmente, foram recolhidas todas as decisões provenientes da pesquisa. Em seguida, essas decisões passaram por uma triagem, restando apenas as pertinentes ao tema da presente pesquisa. O mesmo processo foi utilizado com cada um dos Tribunais Regionais Federais, e os resultados podem ser melhor visualizados na tabela, a seguir:

Tabela 1 - Decisões dos Tribunais Regionais Federais (2003 a 2023).

Órgão pesquisado	Todas decisões recolhidas	Decisões restantes após triagem
TRF1	12	5
TRF2	5	0
TRF3	5	2
TRF4	122	8
TRF5	11	5
TOTAL	155	20

Fonte: Elaborado pelos autores, (2024).

Após a triagem, restaram, como banco de dados, 20 decisões que foram submetidas ao processo de codificação. O quadro, a seguir, denota a identificação destas decisões, o resumo dos fatos do processo e o tribunal que as emitiu:

Quadro 2 - Descrição das Decisões.

Identificação	Número do Processo	Fatos	Tribunal
A	0006401-07.2011.4.01.3802	1.Coordenador do concurso e candidato trabalharam juntos por 9 anos; 2.Coordenador do curso indicou a banca para concurso de esposa aprovada em primeiro lugar.	TRF1
B	1000284-59.2019.4.01.0000	Professor que possuía vínculo de amizade com uma das candidatas aprovadas participou da seleção da composição da banca examinadora	TRF1
C	0006932-51.2014.4.01.3200	Convívio acadêmico e extra-acadêmico entre candidato e membro da banca. Realizaram projetos de pesquisa e elaboraram trabalhos científicos em coautoria.	TRF1
D	0033304-96.2012.4.01.3300	Diretor de instituto concorre sem se afastar das funções mesmo não participando de reuniões	TRF1
E	0006084-80.2014.4.01.4100	Coautoria de artigos entre aprovado e examinador	TRF1
F	0000432-94.2014.4.03.6115	Membros da banca tinham vínculo (profissional e acadêmico) com a candidata. Trabalhos acadêmicos, em coautoria e orientação de	TRF3

Identificação	Número do Processo	Fatos	Tribunal
		mestrado e doutorado da candidata.	
G	0002142-18.2015.4.03.6115	Artigos científicos publicados do candidato em co-autoria com participante da banca, além da indicação de uma supervisão de pós-doutorado.	TRF3
H	5051586-28-2013.4.04-7100	Agradecimento em prefácio de livro à orientada	TRF4
I	5026320-05.2014.4.04.7100	Pai de candidato aprovado teria importantes vínculos profissionais com a presidente da comissão, sendo homenageado por ela.	TRF4
J	5000506-49.2015.4.04.7134	Relações pessoais e profissionais entre candidato e examinadores. Contato direto nas férias. Notas discrepantes	TRF4
L	5012888-07.2014.4.04.7200	Aprovada é cônjuge de chefe do departamento que aprovou o perfil dos candidatos e da elaboração dos pontos a serem abordados (mesmo sem integrar a banca)	TRF4
M	50467148520174040000	Candidato coautor com examinador de trabalhos técnicos científico	TRF4
N	5009103-45.2016.4.04.7110	Candidata integrava projeto de pesquisa em conjunto com membro de comissão	TRF4
O	5021883-27.2014.4.04.7000	Participação dos integrantes da banca em mesmos grupos de pesquisa	TRF4
P	5000586-82.2010.4.04.7200	Envolvimento entre (orientador) examinadores e candidatos e mesma orientação teórica dos membros da Comissão Examinadora; Participação de bancas de avaliação de mestrado e de doutorado de alguns dos candidatos	TRF4
Q	0814063-54.2019.4.05.0000	Coautor de trabalho científico com candidato	TRF5
R	0808912-64.2018.4.05.8400	Autora solicitou a nulidade do concurso, somente em relação à candidata que foi coautora de artigo de membro de banca	TRF5
S	0802930-64.2021.4.05.8400	Examinadora integrou 2 bancas em que candidato foi aprovado em primeiro lugar em ambos os concursos	TRF5
T	08115282120204050000	Professor teria interferido na composição da Comissão Julgadora, no intuito de favorecer determinados candidatos	TRF5

Identificação	Número do Processo	Fatos	Tribunal
U	0814063-54.2019.4.05.0000	Candidato coautor de trabalho científico com membro da banca examinadora	TRF5

Fonte: Elaborado pelos autores, (2024)

Utilizou-se uma planilha do software Excel contendo um quadro sinótico no qual foi estabelecido um campo para identificação do Tribunal pesquisado, um campo de identificação da decisão coletada, um campo para descrição dos fatos do processo, outro campo para a categorização destes fatos e, por fim, um campo para a justificativa do julgado. A análise qualitativa envolveu a leitura e releitura das decisões, destacando os trechos em que os julgadores apresentaram argumentos para justificar suas decisões. Após, os argumentos foram codificados na forma de categorias. A categorização foi sendo desvelada ao longo da pesquisa, de forma que as categorias foram sendo agrupadas ou separadas à medida que novos elementos foram sendo descobertos e/ ou reinterpretados, até atingir a saturação teórica (Vaz, 2007).

3 Descrição das decisões catalogadas e categorização

O objetivo deste trabalho é verificar se os TRFs avaliam de maneira adequada o princípio da impessoalidade em relação à formação das bancas examinadoras de concursos para o magistério superior federal. Além disso, busca-se analisar a coerência desses julgamentos. Uma das hipóteses levantadas é a de que os tribunais mitigam a aplicabilidade do princípio da impessoalidade nessas questões e não fundamentam as decisões de maneira adequada.

Para comprovar essa hipótese, utilizou-se a metodologia MAD, anteriormente descrita. As decisões foram classificadas em categorias de impedimentos, que foram sistematizadas em: (a) amizade íntima, (b) relações acadêmicas e profissionais, (c) parentesco e (d) interesse pessoal. O quadro, abaixo, sintetiza o processo de codificação empregado:

Quadro 3 - Categorias de impedimento.

Categoria	Decisão
-----------	---------

Amizade Íntima	A, B, C, H, I e J
Relação acadêmica ou profissional prévia	E, F, G, M, N, O, P, Q, R e U
Parentesco	L e A
Interesse Pessoal ou profissional	D, S e T

Fonte: Elaborado pelos autores, (2024).

A seguir, apresenta-se uma descrição breve dos 20 julgados, incluindo fragmentos que justificam a inclusão de cada decisão nas respectivas categorias.

3.1 Amizade íntima

Para esta categoria, utilizou-se como parâmetro o disposto nos artigos 829 da Consolidação das Leis do Trabalho e 447 § 3º I do Código de Processo Civil: “quando pessoas compartilham entre si a vida privada, em convivência muito próxima e intensa, consubstanciando-se no convívio constante, na troca de visitas sociais e de confidências”. Nesta categoria foram classificadas as seguintes decisões A, B, C, H, I e J.

Na **Decisão A**, trata-se de uma apelação de uma sentença improcedente de uma ação civil pública contra o coordenador do curso de Engenharia de Produção, um professor do curso de Engenharia Civil e a esposa do coordenador. Os apelados foram acusados de prejudicar a lisura de um concurso para o magistério superior da UFTM. O Ministério Público alegou que dois dos três apelados agiram em função de uma suposta amizade entre eles, favorecendo alguns candidatos. O coordenador foi acusado de indicar para a banca professores em estágio probatório e de áreas de graduação e especialização diversas das áreas do concurso, com o objetivo de concentrar em si a capacidade técnica para análise dos candidatos e manipular o certame.

A categoria de amizade íntima é mencionada na decisão quando o Relator enfatiza que não foram comprovados laços de amizade entre os corréus, e que qualquer amizade capaz de contaminar um processo seletivo deve ser íntima e duradoura. Ele conclui que não foram caracterizados atos ímprobos, pois estes pressupõem desonestidade ou má-fé. Além disso, ele argumenta que não foi comprovada a existência de uma amizade íntima entre o coordenador e

um dos candidatos, com quem ele trabalhou por cerca de nove anos, tampouco foi comprovada a intenção de favorecimento.

A **Decisão B** trata de pedido de efeito suspensivo de Apelação de decisão em que a magistrada *a quo* julgou procedente o pleito ministerial e antecipou a tutela de urgência afastando do cargo público candidatos aprovados para cargo de professor do magistério da UFMA. O Relator refere que os requeridos sustentam na apelação, entre outros argumentos, que não se pode cogitar de violação aos princípios de impessoalidade e moralidade o fato de uma professora possuir vínculo de amizade com uma das candidatas aprovadas ter participado do processo de seleção da composição da banca examinadora porque dela não fazia parte. O Relator neste caso afirmou que não entraria no mérito da Apelação, mas que via indícios de ilegalidade e impessoalidade. Restringiu-se a negar o efeito suspensivo, caso que não houve análise da questão de mérito.

Na **Decisão C**, a questão da amizade íntima surge devido a uma suposta irregularidade em um concurso para professor na UFAM, relacionada ao vínculo de amizade íntima entre um membro da comissão avaliadora e um candidato aprovado. O Relator, ao analisar a Apelação, destacou a falta de provas mínimas, que se resumiam ao currículo profissional dos envolvidos e a duas fotografias das redes sociais. Ele argumentou que esses elementos demonstravam apenas um relacionamento profissional comum, não configurando amizade íntima. Além disso, mencionou que as fotografias retratavam momentos de convívio social em uma conferência, não sendo suficientes para comprovar a existência de uma relação de amizade profunda.

Na **Decisão H**, trata-se de uma Apelação contra uma sentença que negou a segurança contra o ato do Reitor da UFRGS, que visava a anular parcialmente um Concurso Público para o cargo de Professor do Departamento de Química. A alegação era de que a candidata aprovada em segundo lugar possuía uma amizade íntima com um dos integrantes da banca examinadora. Tanto o juiz *a quo* quanto o relator não consideraram suficientes as evidências de amizade íntima, como a menção do nome da candidata em uma obra publicada pelo examinador. O relator optou por não analisar o mérito da questão, argumentando a necessidade de mais provas para decidir sobre a alegação de amizade íntima.

A **Decisão I** trata de uma remessa necessária de sentença em uma ação civil pública proposta pelo MPF, que discute, entre outros aspectos, a nulidade de um concurso para o cargo de professor na área de Dermatologia da UFRGS. A categoria de amizade íntima surge quando o autor relata uma relação pessoal prévia entre os examinadores e examinados, devido aos vínculos estabelecidos durante a formação profissional dos médicos participantes do concurso. O relator concluiu que não foram comprovados desvios de finalidade ou favorecimento, e que não houve prejuízo efetivo à lisura do certame.

Na **Decisão J**, tem-se apelação interposta por candidatos que buscaram anular um Concurso Público para o Magistério Superior do Curso de Ciências Humanas da UNIPAMPA. A decisão foi categorizada como relacionada à amizade íntima devido às alegações de que dois professores buscaram favorecer um candidato e de que um professor mantinha relações pessoais e profissionais com o candidato aprovado. O Relator destacou a fragilidade das denúncias e a integridade do concurso, decidindo pela improcedência da apelação. Ele também citou jurisprudência do STF que limita a revisão judicial dos critérios de uma banca examinadora.

3.2 Relação acadêmica ou profissional prévia

Nesta categoria, as decisões se baseiam em qualquer conexão estabelecida entre membros da banca examinadora e candidatos, anteriormente à publicação do edital do concurso. Estão incluídas as decisões E, F, G, M, N, O, P, Q, R e U.

Decisão E: trata-se de uma Remessa Necessária de uma ação mandatória impetrada contra um ato do Presidente da Comissão Superior do Concurso para Professor de Magistério Superior da UNIR. O relator destacou a proibição, estipulada no edital, de membros que tenham sido coautores de artigos acadêmicos com candidatos participarem da banca examinadora. No entanto, ele reconheceu a necessidade de uma investigação mais aprofundada sobre a coincidência de conteúdos dos artigos, indicando dúvidas que requerem mais provas.

Decisão F: o caso discute se houve violação às normas constitucionais e legais de improbidade administrativa em um concurso para Professor Adjunto na área de Química da UFSCAR. A categoria é evidenciada na alegação de que a banca examinadora estava impedida

ou suspeita devido a vínculos prévios com a candidata aprovada. O relator concluiu que não havia base legal para considerar esses vínculos como impedimento ou suspeição, uma vez que não houve má-fé ou conluio entre os membros da banca e a candidata.

Decisão G: nesta decisão em Remessa Necessária, o Ministério Público alega favorecimento a um candidato pelos membros da banca de um concurso para o magistério superior da UFSCAR. A categoria surge quando se menciona que um examinador tinha uma relação prévia, seja acadêmica ou profissional, com um candidato, levantando preocupações sobre a imparcialidade do julgamento. O relator concluiu que não havia ilegalidade ou desvio de finalidade, enfatizando que a escolha dos orientadores acadêmicos não se baseia em relacionamentos pessoais, mas sim em afinidades temáticas e disponibilidade.

Decisão M: trata-se de Agravo de Instrumento contra uma decisão que concedeu parcialmente uma tutela de urgência em um concurso para o magistério superior da UFPR. A Controladoria Geral da União recomendou a anulação do concurso devido a supostas irregularidades na relação entre o primeiro colocado e membros da banca examinadora. No entanto, o relator observou que a questão sobre a coautoria de trabalhos exigiria mais investigação em outro tipo de ação, não abordando o mérito dessa questão.

Decisão N: Trata-se de uma apelação contra a legalidade de um processo administrativo instaurado pela UFPel em um concurso para o magistério superior. A categoria é evidenciada quando se menciona que a candidata favorecida teria ocultado do seu currículo uma pesquisa conduzida em conjunto com um membro da banca avaliadora. O relator utilizou esses fatos como fundamentação para negar o pedido de impedimento do processo administrativo disciplinar.

Decisão O: nesta apelação, discute-se a legalidade da anulação de um concurso para o magistério superior da UFPR devido à parcialidade na composição da banca examinadora. O relator concordou com a decisão de anulação do concurso, destacando que o conhecimento prévio ou interesses acadêmicos comuns entre os membros da banca não comprometem necessariamente a isenção do processo seletivo.

Decisão P: trata-se de uma apelação que busca a anulação de um concurso público para o magistério superior da UFSC devido a supostas irregularidades. A categoria é mencionada

quando se aponta a participação dos membros da banca em bancas de avaliação de dissertações e teses de doutorado de alguns candidatos. O relator concluiu que esses vínculos não comprometiam a lisura do processo seletivo, a menos que houvesse comprovação de desvio de poder ou finalidade.

Decisão Q: trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão que suspendeu um concurso para cargos do Magistério Superior da UFPE. Aqui, a categoria é destacada quando se menciona que um membro da banca examinadora tinha vínculo com a candidata que ficou em primeiro lugar, levantando suspeitas sobre a lisura do certame.

Decisão R: Nesta apelação, a questão é se houve ilegalidade na anulação de um concurso para o Magistério Público Federal da UFRN. A categoria é mencionada quando se refere à resolução do CONSEPE que proíbe a participação de membros da Comissão Examinadora que tenham participado de atividades acadêmicas em coautoria com candidatos. O relator concluiu que a instituição de ensino agiu corretamente ao anular o concurso, seguindo a recomendação do CONSEPE.

Decisão U: trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão que cancelou um concurso público para cargos do magistério superior da UFPE. A categoria é evidenciada quando se aponta que um membro da banca examinadora tinha vínculo com a candidata que ficou em primeiro lugar, levantando suspeitas sobre a lisura do certame.

3. 3 Relação de parentesco

Esta categoria parte da definição de parentesco contida na Súmula Vinculante nº 13 do STF, ou seja: parente seria o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau. Foram inclusas nesta categoria as decisões A e L.

Na **Decisão A**, a categoria de parentesco é também destacada, com a alegação de que a candidata aprovada em primeiro lugar seria cônjuge do coordenador do curso. O Relator ressaltou que o edital do concurso não mencionava nada sobre a participação de cônjuges ou parentes de membros das bancas examinadoras. Além disso, salientou que o coordenador não fazia parte da banca examinadora da disciplina da qual sua esposa foi candidata, o que levou à

conclusão de que não havia prova concreta de favorecimento. O Relator argumentou que a participação do coordenador era essencial para o andamento do certame e que, se a tese ministerial prevalecesse, impediria a participação da companheira no concurso, o que seria uma violação grave ao princípio da isonomia, fundamental nas licitações públicas.

Na **Decisão L**, a inclusão nesta categoria se dá pela discussão da regularidade de um concurso público para o cargo de Professor da área de Saúde Coletiva da UFSC, onde uma das candidatas é esposa do professor Chefe do Departamento de Saúde Pública da UFSC. Embora o professor não tenha integrado a banca examinadora, teve participação ativa no certame ao contribuir para a aprovação do perfil dos candidatos e para a elaboração dos pontos a serem abordados no concurso. O Relator votou pela manutenção da sentença original, destacando que, mesmo que houvesse prova da participação ativa do chefe do departamento na fase inicial do concurso, não havia motivo suficiente para anular o certame, pois ele não integrou a banca examinadora nem a comissão para a escolha dos pontos.

3. 4 Interesse pessoal ou profissional

Esta categoria trata de situações em que interesse pessoal ou profissional se sobrepõe ao interesse público. Incluem-se, aqui, as decisões D, S e T.

A **Decisão D** trata de Apelação cuja questão central reside na suspeita da participação do diretor do Instituto organizador do concurso como candidato, sem ter se afastado do cargo, mesmo sendo a vaga para o mesmo Instituto do qual era diretor. O Relator destaca que a relação hierárquica entre o candidato e os demais envolvidos no concurso é um forte indício que compromete a moralidade do certame. Além disso, salienta que o fato de o diretor não ter se afastado do cargo já é suficiente para atrair essa presunção. O conflito de interesses se evidencia na impossibilidade de permitir que um candidato julgue recursos de outros candidatos, o que poderia prejudicar sua própria colocação. A apelação foi julgada procedente, resultando na anulação do concurso.

Na **Decisão S**, a apelante requer a anulação do certame, alegando, entre outros fatos, que a examinadora não poderia integrar a banca por ter participado recentemente de outra banca

examinadora, na qual o candidato foi aprovado em primeiro lugar em ambos os concursos. O Relator argumenta que o fato de um membro da banca examinadora participar de dois concursos nos quais o mesmo candidato foi aprovado não invalida esses certames nem gera suspeição sobre o examinador. Além disso, não foi comprovado favorecimento nem relação íntima entre examinadora e examinado. A decisão foi julgada improcedente.

Por fim, na **Decisão T**, em sede de Agravo de Instrumento, requer-se efeito suspensivo na tutela que anulou decisão do Reitor de anular concurso para cargo de professor superior da UFPE, alegando suposto interesse do coordenador da disciplina de direito penal na aprovação de candidatos. O Relator destaca que a participação de um professor com vínculos em um órgão colegiado que escolhe os integrantes da comissão não gera o mesmo risco de violação aos princípios constitucionais. Além disso, argumenta que exigir a inexistência de qualquer vínculo entre os profissionais que atuam no meio acadêmico, especialmente na mesma área de conhecimento, é extrapolar do razoável. O relator votou pela ausência de suporte probatório mínimo no ato administrativo, resultando no agravo improcedente.

Considerações finais

A imparcialidade na formação das bancas examinadoras é um pilar essencial para manter a confiança da sociedade no processo de seleção de professores do magistério público federal. A aplicação rigorosa do princípio da impessoalidade não apenas eleva o padrão de qualidade do ensino superior, mas também assegura que apenas os candidatos mais qualificados e capacitados sejam selecionados para ocupar os cargos de docência nas instituições federais de ensino. Isso evita que interesses pessoais ou políticos interfiram no resultado final do processo seletivo.

A presente pesquisa realizou uma análise minuciosa das decisões dos Tribunais Regionais Federais emitidas no período de 01/01/2003 a 31/12/2023 que abordam alegações de imparcialidade na composição das bancas examinadoras nos concursos públicos para a carreira do magistério superior federal. Utilizando o Método de Análise de Decisão (MAD) proposto por Freitas Filho e Lima (2010), as decisões foram classificadas e examinadas com base em

categorias como amizade íntima, relação acadêmica ou profissional, parentesco e interesse pessoal.

Os resultados obtidos revelam a complexidade e a sensibilidade das questões relacionadas à aplicação do princípio da impessoalidade nesse contexto. De um total de 20 decisões analisadas, apenas 5 (decisões J, N, Q, U e D) demonstraram a efetiva aplicação do princípio da impessoalidade.

A análise das decisões indicou que os julgadores muitas vezes adotam uma postura tímida em relação à aplicação deste princípio, frequentemente invocando o a reserva administrativa para fundamentar suas decisões, mesmo quando a ilegalidade dos atos é evidente e é claro que o administrador desviou-se das normas ou dos princípios que regem a administração pública. Embora seja crucial preservar a separação entre a esfera administrativa e judicial para manter a autonomia da administração pública, isso não deve servir como desculpa para a inação do judiciário quando necessário para garantir a aplicação da legalidade e dos princípios constitucionais aos atos administrativos.

Observou-se também que parte das decisões analisadas (decisões A, C, H, M, O e T) fundamentam-se na fragilidade do corpo probatório, algumas delas julgando o mérito e outras não, o que aponta para a necessidade de uma maior dilação probatória em outro tipo de ação, mesmo quando as provas são claramente indicativas de violação ao princípio da impessoalidade. Esse cenário é especialmente evidente em decisões relacionadas a vínculos mais íntimos, como amizade íntima.

Outras decisões ainda se esquivam da aplicação do princípio da impessoalidade ao argumentar a necessidade de comprovação efetiva dos prejuízos. Isto ignora completamente que o favorecimento a um candidato por razões pessoais prejudica não apenas os candidatos preteridos, mas toda a sociedade, que fica sujeita a interesses subjetivos.

É importante ressaltar que alguns tribunais, em diversas decisões, consideram que certos vínculos estabelecidos antes do edital do concurso são triviais e incapazes de afetar a imparcialidade dos atos administrativos, como no caso das relações decorrentes da participação conjunta em projetos que muitas vezes resultam em coautoria de artigos entre examinadores e candidatos. No entanto, é essencial que as universidades estabeleçam critérios claros e objetivos

para garantir a lisura desses processos seletivos, como evidenciado na decisão F, na qual o Relator rejeitou a relação prévia acadêmica como motivo de impedimento, argumentando que não está prevista na Lei 9784/99 nem nas normativas da Universidade.

Quando o impedimento na composição da banca está relacionado ao parentesco entre examinador e candidato, torna-se ainda mais evidente a aplicação restrita do princípio da impessoalidade e o desrespeito flagrante ao espírito constitucional. É preocupante quando os relatores consideram aceitável que professores participem da escolha da banca que avaliará o cônjuge, sob a alegação de que quem escolheu não participou da banca, como nas decisões L e A.

É digno de nota que em alguns julgados os relatores estabelecem como condição para aplicação do princípio da Impessoalidade a comprovação do desvio de finalidade ou da má-fé do agente administrativo.

Ao destacar as diferentes situações e desafios enfrentados pelos Tribunais Regionais Federais na aplicação do princípio da impessoalidade, este trabalho oferece subsídios para o aprimoramento das normas regulamentadoras de composição das bancas de concursos das Universidades Federais para os cargos do magistério superior, visando uma maior transparência e equidade nesses certames e a redução da litigiosidade decorrente.

Referências

- BERELSON, B. **Graduate education in the United States**. New York: McGraw-Hill, 1960.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; [...]. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112772.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.
- BURRIS, V. The academic caste system: Prestige hierarchies in doctoral exchange networks. **American Sociological Review**, v. 69, n. 2, p. 239–264, 2004. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/000312240406900205>. Acesso em: 13 nov. 2024.

COSTA, R.O. Do combate preventivo à corrupção: a redução da subjetividade na avaliação de candidatos em concursos públicos. **Revista do CNMP**, 9ª ed., p. 15-42, 2021. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/137/193>. Acesso em: 13 nov. 2024.

DAL BELLO, R. de A. **Concurso Público: princípios da razoabilidade, legalidade e isonomia**. Revista da EMERJ, v. 1, n. 2, 2015. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_administrativo/edicoes/n2_2015/pdf/Renata deAttaydeDalBello.pdf. Acesso em: 13 nov. 2024.

FREITAS FILHO, R.; LIMA, T. M.: Metodologia de Análise de Decisões – MAD. **Univ. JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, 2010. DOI: <https://doi.org/10.5102/unijus.v2i0.1206>. Acesso em: 13 nov. 2024.

GROCHOCKI, L. F. M. **Academic endogamy in Brazil and its influences on faculty productivity and collaboration** [PhD Thesis]. Stanford University. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344024394_Academic_Endogamy_in_Brazil_and_its_Influences_on_Faculty_Productivity_and_Collaboration. Acesso em: 13 nov. 2024.

HORTA, H.; SATO, M.; YONEZAWA, A. Academic inbreeding: Exploring its characteristics and rationale in Japanese universities using a qualitative perspective. **Asia Pacific Education Review**, v. 12, n. 1, p. 35–44, 2011. Disponível em: <https://eric.ed.gov/?id=EJ916244>. Acesso em: 13 nov. 2024.

MOREIRA, E. R. Neoconstitucionalismo e teoria da interpretação. **Revista da EMERJ**, v. 11, n. 43, p. 148-268, 2008. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista43/Revista43_247.pdf. Acesso em: 13 nov. 2024.

ROCCA, F. X. In Spain, Inbreeding Threatens Academe. **The Chronicle of Higher Education**, v. 53, n. 22, p. 1-317, 2007. Disponível em: <https://www.chronicle.com/article/in-spain-inbreeding-threatens-academe/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

VAZ, S. L. **A análise de dados qualitativos na prática: Grounded Theory e o Software NVivo 7**. Nova Lima: Fundação Dom Cabral, 2007.